

Execução fiscal - CPF - Ausência de indicação da parte executada - Art. 6º da LEF - Não exigência - Inicial - Indeferimento - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Ausência de indicação do CPF da parte executada. Art. 6º da LEF. Inexigência. Indeferimento da inicial. Impossibilidade.

- A Lei de Execução Fiscal não contém qualquer exigência no sentido de ser obrigatória a indicação do CPF do executado, pelo que, o indeferimento da inicial por ausência dessa indicação não pode prevalecer.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.11.008352-0/001 -
Comarca de Araguari - Apelante: SAE Superintendência
de Água e Esgoto de Araguari - Apelada: Cleusa
Aparecida Vieira dos Reis - Relator: DES. ELIAS CAMILO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011. - *Elias Camilo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 22-24, que, indeferindo a inicial ao argumento de não restarem preenchidos os requisitos legais, em especial a qualificação integral da parte executada por ausência de indicação de seu CPF, decretou a extinção da presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Irresignada, interpôs a apelante o recurso de f. 25-49, pugnando pela reforma da r. decisão de primeiro grau, para determinar o regular prosseguimento do feito executivo, ao fundamento, em síntese, de que, além de não poder a lei excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), *in casu*, não há que se falar em indeferimento da inicial, uma vez que observados pela apelante todos os requisitos exigidos no art. 6º da Lei 6.830/80, atinentes aos elementos indispensáveis à inicial.

Por fim, colacionando vasta jurisprudência que entende abonar a sua tese, requer que seja determinado ao d. Juiz primevo que se abstenha “de proferir decisórios desta natureza tanto nestes autos quanto nos demais” (*sic*, f. 48).

O recurso foi recebido no duplo efeito. Sem contrarrazões do apelado, uma vez que nem sequer integrado à lide.

Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria-Geral de Justiça, por força do disposto na Súmula 189 do STJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, regularmente processado, isento do preparo em face do disposto no art. 511, § 1º, do CPC, c/c art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade de qualificação completa da parte executada, em especial da indicação de seu CPF para fins de recebimento da petição inicial da presente execução fiscal aviada pela autarquia recorrente.

Sobre os requisitos a serem observados na petição inicial das execuções fiscais, assim estabelece o art. 6º da LEF:

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparo inclusive por processo eletrônico

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

De uma simples leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que para a qualificação completa da parte executada não está elencada, como requisito essencial da exordial, a indicação do CPF, estabelecendo, tão somente, a necessidade de indicação do juiz a quem é dirigida, do pedido e o requerimento para a citação, determinando, ademais, ser instruída com a respectiva certidão de dívida ativa (CDA), que dela fará parte, não havendo que se falar, portanto, em obrigatoriedade de indicação do CPF da parte executada.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, tratando-se de execução fiscal, a petição inicial deve observar os requisitos previstos expressamente na legislação específica, qual seja a Lei Federal nº 6.830/80 (LEF).

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

A petição inicial, agora, nas execuções de Dívida Ativa, é bastante singela. Não precisa conter todos os dados do art. 282 do Código de Processo Civil. A exequente indicará tão-somente:

I - o juiz a quem é dirigida a petição;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação (art. 6º).

Os demais requisitos serão completados pela Certidão de Dívida Ativa, que se considerará parte integrante da inicial, como se nela ‘estivesse transcrita’ (art. 6º, § 1º) (*Lei de Execução Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17).

No mesmo sentido, vem decidindo este Tribunal:

Execução fiscal. Inépcia da inicial. Inocorrência. Prosseguimento do feito. Nas execuções fiscais a petição inicial não necessita de todos os requisitos do art. 282, do CPC. É apta a inicial que contém os requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei nº 6.830/80 (TJMG, Apelação Cível nº 1.0035.07.110858-9/001, Rel. Des. Eivaldo George dos Santos, j. em 05.05.2009).

Por fim, no Estado Democrático de Direito, o juiz é independente em suas decisões, razão pela qual não há como determinar ao juízo de primeiro grau a abstenção de proferir sentenças de igual teor ao dos autos em outros processos, sob pena de violação às prerrogativas do magistrado, notadamente à do seu livre convencimento.

Com tais considerações, não contendo a Lei de Execução Fiscal qualquer exigência no sentido de ser obrigatória a indicação da qualificação completa da parte executada, mormente a indicação do CPF, desarrazoado se mostra o indeferimento da inicial com base em tal exigência, razão pela qual dou provimento ao recurso para cassar a sentença vergastada, para determinar o prosseguimento do feito executivo.

Custas recursais, ao final.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.